

ENTRE A SEGURANÇA PÚBLICA E O DIREITO PENAL DO INIMIGO

consequências jurídicas do enquadramento de facções criminosas como organizações terroristas no Brasil

Julia Firmino¹

Resumo: O presente artigo analisa as consequências jurídicas da eventual equiparação de facções criminosas, em especial o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), a organizações terroristas no ordenamento jurídico brasileiro. Parte-se da distinção entre o crime de terrorismo (Lei nº 13.260/2016), cujo tipo exige motivação de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, e a organização criminosa (Lei nº 12.850/2013), e cotejam-se ambos com a Lei nº 15.358/2026 (Lei Antifacção ou Lei Raul Jungmann), que instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado sem adotar a terminologia do terrorismo, mas incorporando técnicas penais a ele associadas. Utiliza-se como referencial crítico a teoria do Direito Penal do Inimigo, de Günther Jakobs, e as críticas que lhe dirigem Cancio Meliá, Zaffaroni e Greco. A pesquisa, qualitativa e exploratória, baseia-se em revisão bibliográfica, análise documental e exame de jurisprudência, com atenção ao PL nº 1.283/2025, à designação do PCC e do CV como Organizações Terroristas Estrangeiras pelos Estados Unidos em 2026, às medidas de Argentina e Paraguai, à experiência salvadorenha e às Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.952, 7.956, 7.957 e 7.958, pendentes no Supremo Tribunal Federal. Conclui-se que a equiparação formal tende a gerar mais riscos institucionais, de natureza processual, patrimonial, carcerária e de soberania, do que ganhos de eficácia repressiva, recomendando-se o aprimoramento do arcabouço existente em vez da importação acrítica de categorias estrangeiras.

Palavras-chave: Terrorismo. Organização criminosa. Facções criminosas. Direito Penal do Inimigo. Lei Antifacção.

BETWEEN PUBLIC SECURITY AND THE CRIMINAL LAW OF THE ENEMY

legal consequences of classifying criminal factions as terrorist organizations in Brazil

Abstract: This article examines the legal consequences of equating Brazilian criminal factions, particularly the Primeiro Comando da Capital (PCC) and the Comando Vermelho (CV), with terrorist organizations. It starts from the distinction between the terrorism offense under Law 13,260/2016, which requires a specific motivation of xenophobia, discrimination or prejudice based on race, color, ethnicity or religion, and the organized-crime offense under Law 12,850/2013, and contrasts both with Law 15,358/2026 (Anti-Faction Law), which created a new legal framework against organized crime without adopting terrorism terminology, although it incorporates penal techniques associated with it. Günther Jakobs's theory of the Criminal Law of the Enemy, and the critiques by Cancio Meliá, Zaffaroni and Greco, provide the critical framework. The qualitative and exploratory research relies on a literature review, documentary analysis and case law, addressing Bill 1,283/2025, the 2026 designation of PCC and CV as Foreign Terrorist Organizations by the United States, the measures adopted by Argentina and Paraguay, the Salvadoran experience, and the Direct Actions of Unconstitutionality 7,952, 7,956, 7,957 and 7,958, pending before the Brazilian Supreme Federal Court. It concludes that formal equation with terrorism tends to generate more institutional risks, procedural, patrimonial, prison-related and concerning sovereignty, than gains in repressive effectiveness, and recommends refining the existing framework rather than the uncritical import of foreign categories.

Keywords: Terrorism. Organized crime. Criminal factions. Criminal Law of the Enemy. Anti-Faction Law.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas (2024) e pós-graduanda em Direito Processual Civil (2026) pela Faculdade Única Próminas. Atua como assistente de gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas/MG, com ampla experiência profissional no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

1 INTRODUÇÃO

O debate sobre o enquadramento jurídico de facções criminosas brasileiras como organizações terroristas deixou, nos últimos anos, de ser uma discussão acadêmica marginal para ocupar o centro da agenda legislativa, jurisprudencial e diplomática do país. O amadurecimento territorial de grupos como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), que exercem domínio social estruturado sobre extensas áreas urbanas e sobre parte do sistema prisional, substituindo funções tipicamente estatais, alimenta a percepção de que os instrumentos tradicionais do direito penal e processual penal seriam insuficientes para enfrentar o fenômeno.²

Esse cenário foi impulsionado por eventos recentes e interligados. Em maio de 2025, a Câmara dos Deputados aprovou o regime de urgência do Projeto de Lei nº 1.283/2025, de autoria do deputado federal Danilo Forte, que propõe equiparar a atuação de facções e milícias ao terrorismo.³ Em outubro de 2025, a megaoperação policial contra o CV no Rio de Janeiro, que deixou mais de cem mortos, reacendeu a discussão, e Argentina e Paraguai anunciaram a inclusão de PCC e CV em seus registros de organizações terroristas.⁴ Em 24 de março de 2026, foi sancionada a Lei nº 15.358, a Lei Antifacção, também chamada Lei Raul Jungmann, que instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado, criou os tipos penais de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado e alterou diversos diplomas penais e processuais, sem adotar a nomenclatura do terrorismo.⁵ Por fim, em 28 de maio de 2026, o Departamento de Estado dos Estados Unidos anunciou a designação do PCC e do CV como Terroristas Globais Especialmente Designados (*Specially Designated Global*

²FELTRAN, Gabriel. **Irmãos: uma história do PCC**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. BIONDI, Karina. **Junto e misturado: uma etnografia do PCC**. São Paulo: Terceiro Nome, 2010. DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

³METRÓPOLES. **Câmara aprova urgência de projeto que equipara facções a terrorismo**. Brasília, 26 maio 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/camara-aprova-urgencia-de-projeto-que-equipara-faccoes-a-terrorismo>. Acesso em: 2 out. 2026.

⁴CNN BRASIL. **Paraguai vai declarar PCC e CV como terroristas e ativa alerta na fronteira**. São Paulo, 30 out. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/paraguai-vai-declarar-pcc-e-cv-como-terroristas-e-ativa-alerta-na-fronteira/>. Acesso em: 2 out. 2026.

⁵TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Audiência de custódia passa a ser preferencialmente virtual com nova Lei Antifacções**. Florianópolis, 26 mar. 2026. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/audiencia-de-custodia-passa-a-ser-preferencialmente-virtual-com-nova-lei-antifaccoes>. Acesso em: 2 out. 2026.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Terrorists) e como Organizações Terroristas Estrangeiras (*Foreign Terrorist Organizations*), esta última com vigência a partir de 5 de junho de 2026, medida que o governo brasileiro contestou com o argumento de que a atuação das facções, segundo a lei brasileira, não envolve crime de ódio ou religioso, mas a obtenção de lucro.⁶

Diante desse quadro, impõe-se investigar: quais seriam as implicações jurídico-penais, processuais e de política criminal decorrentes do eventual reconhecimento formal das facções criminosas como organizações terroristas no ordenamento brasileiro? A pergunta não é meramente terminológica. A migração de um regime jurídico para outro, do crime organizado ao terrorismo, carrega consequências práticas relevantes em matéria de tipificação, pena, meios de prova, medidas cautelares, competência, cooperação internacional, bloqueio patrimonial e execução penal, além de reacender a tensão clássica entre eficiência repressiva e garantismo constitucional.

O objetivo geral deste artigo é analisar criticamente as consequências jurídicas da equiparação de facções criminosas a organizações terroristas no direito brasileiro, à luz da legislação vigente, dos projetos em tramitação e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Como objetivos específicos, buscase: (i) distinguir os regimes jurídicos do terrorismo e da organização criminosa no direito positivo brasileiro; (ii) situar o debate no referencial teórico do Direito Penal do Inimigo, de Günther Jakobs, e nas críticas a esse modelo; (iii) mapear o estado da arte legislativo e jurisprudencial sobre o tema; (iv) sistematizar as consequências jurídicas, penais, processuais, patrimoniais e de execução penal, de uma eventual equiparação; e (v) avaliar criticamente os riscos e a eficácia esperada dessa política criminal.

A hipótese de trabalho é a de que o discurso da equiparação, tal como articulado nos debates legislativos, tem pouco a acrescentar, em eficácia repressiva, a um ordenamento que já incorporou, pela Lei nº 15.358/2026, técnicas penais típicas do terrorismo e do Direito Penal do Inimigo, e que o rótulo adicional acrescenta sobretudo riscos de natureza processual, patrimonial, carcerária e de soberania.

A justificativa do estudo assenta-se em sua dupla relevância. Do ponto de vista social, o tema envolve diretamente a vida de milhões de brasileiros que residem em territórios sob domínio de facções, bem como a atuação de agentes de segurança pública,

⁶BAND JORNALISMO. **EUA decidem classificar PCC e CV como organizações terroristas**. São Paulo, 28 maio 2026. Disponível em: <https://www.band.com.br/noticias/eua-decidem-classificar-pcc-e-cv-como-organizacoes-terroristas-202605281903>. Acesso em: 2 out. 2026.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

magistrados e membros do Ministério Público expostos à violência dessas organizações. Do ponto de vista jurídico, a discussão testa os limites do sistema de garantias constitucionais diante da pressão por respostas penais mais severas, exigindo reflexão sobre até que ponto a ampliação do poder punitivo estatal é compatível com o Estado Democrático de Direito.

Metodologicamente, a pesquisa é qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, valendo-se de revisão bibliográfica da doutrina penal e criminológica nacional e estrangeira, de análise documental da legislação vigente e dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e do exame da jurisprudência do STF e do STJ, com destaque para o controle de constitucionalidade da Lei Antifacção. Complementarmente, recorre-se ao direito comparado, examinando experiências de países que adotaram, ou rejeitaram, a equiparação entre crime organizado e terrorismo. Dada a atualidade do tema, parte das fontes é composta por documentos oficiais e por notícias de veículos de imprensa e de órgãos públicos, todos acessados em 2 de outubro de 2026, data de fechamento da pesquisa.

O trabalho divide-se em seis capítulos. Após esta introdução, o capítulo 2 apresenta o marco teórico, com a distinção conceitual entre terrorismo e organização criminosa e o referencial do Direito Penal do Inimigo. O capítulo 3 examina o debate legislativo, jurisprudencial e comparado. O capítulo 4 sistematiza as consequências jurídicas do enquadramento, e o capítulo 5 desenvolve a análise crítica. O capítulo 6 reúne as considerações finais e propostas de aprimoramento.

2 MARCO TEÓRICO

2.1 CONCEITO JURÍDICO DE TERRORISMO (LEI Nº 13.260/2016) VERSUS ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI Nº 12.850/2013)

A Constituição de 1988 determinou que o terrorismo é crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, equiparado aos hediondos.⁷ A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, regulamentou esse dispositivo. Seu art. 2º define o terrorismo como a

⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2026. Art. 5º, XLIII.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

prática, por um ou mais indivíduos, dos atos descritos no próprio artigo, “por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião”, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.⁸ O § 1º enumera as condutas típicas, como usar ou ameaçar usar explosivos, gases tóxicos ou agentes biológicos, químicos e nucleares e sabotar ou tomar o controle de meios de transporte, portos, aeroportos, hospitais, escolas e instalações de energia e de serviços essenciais, com pena de doze a trinta anos de reclusão, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça ou à violência. O § 2º exclui do alcance da lei a conduta de pessoas em manifestações políticas e movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, dirigidos por propósitos sociais ou reivindicatórios.⁹

É indispensável registrar que o tipo brasileiro não exige motivação política ou ideológica. Seu elemento subjetivo especial é um rol fechado de razões, a xenofobia e a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, associado à finalidade de provocar terror social ou generalizado. O STJ já decidiu que a adequação típica da conduta ao terrorismo, inclusive na modalidade de atos preparatórios, demanda essa motivação específica, sob pena de não se perfazer a tipicidade.¹⁰ O próprio relator da proposta de equiparação na Câmara dos Deputados reconheceu, em manifestação pública, que o terrorismo só existe no Brasil se praticado em razão de xenofobia, etnia, raça ou cor.¹¹ Há, inclusive, proposta legislativa para incluir a motivação política no tipo, o que evidencia que a lei vigente não a contempla.¹²

⁸BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 2 out. 2026. Art. 2º, *caput*.

⁹BRASIL. **Lei nº 13.260/2016**, art. 2º, §§ 1º e 2º.

¹⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 537.118/RJ**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em 5 dez. 2019. Informativo de Jurisprudência n. 663. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2020/02/para-que-se-configure-o-crime-do-art-5.html>. Acesso em: 2 out. 2026.

¹¹JOVEM PAN. **Derrite defende equiparar facções criminosas ao terrorismo em relatório do PL Antifacção**. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://jovempan.com.br/politica/derrite-defende-equiparar-faccoes-criminosas-ao-terrorismo-em-relatorio-do-pl-antifacao/>. Acesso em: 2 out. 2026.

¹²BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei, de 2023**. Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir a motivação política como elemento subjetivo do terrorismo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/senador-incluir-motivacao-politica.pdf>. Acesso em: 2 out. 2026.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, define organização criminosa como a associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.¹³ O critério definidor é econômico-patrimonial, e não ideológico. A mesma lei prevê, porém, que suas disposições se aplicam às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas à prática dos atos de terrorismo legalmente definidos, o que cria uma ponte normativa entre os dois regimes.¹⁴ A doutrina especializada no tema examina os instrumentos que a Lei nº 12.850/2013 instituiu como resposta processual específica ao crime organizado, como a colaboração premiada, a ação controlada e a infiltração de agentes.¹⁵

A distinção entre os dois fenômenos, portanto, é estruturada pelo direito positivo. De um lado, a organização criminosa busca vantagem de qualquer natureza, em regra econômica. De outro, o terrorismo exige uma motivação discriminatória específica e a finalidade de gerar terror social. A finalidade lucrativa predominante das facções, ligada ao tráfico de drogas e armas e ao controle de mercados ilícitos, não se encaixa na motivação exigida pelo art. 2º da Lei nº 13.260/2016, ainda que ambos os fenômenos compartilhem o emprego de violência extrema e o objetivo de infundir medo. É nessa lacuna que se apoia a proposta de equiparação: o PL nº 1.283/2025 amplia as situações que caracterizam o terrorismo para incluir ações movidas por domínio territorial ou por enfrentamento a políticas públicas.¹⁶

Reconhece-se que a fronteira conceitual não é absoluta. Os defensores da equiparação sustentam que a violência das facções, quando dirigida a intimidar agentes públicos, atacar instituições e impor domínio sobre comunidades inteiras, produz o mesmo

¹³BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 2 out. 2026. Art. 1º, § 1º.

¹⁴BRASIL. **Lei nº 12.850/2013**, art. 1º, § 2º, II.

¹⁵NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

¹⁶CONGRESSO EM FOCO. **CCJ da Câmara pauta projeto que equipara facções a grupos terroristas.** Brasília, 3 nov. 2025. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/113524/ccj-da-camara-pauta-projeto-que-equipara-faccoes-a-grupos-terroristas>. Acesso em: 2 out. 2026.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

terror social que a legislação antiterrorismo pretende reprimir.¹⁷ A resposta crítica é que essa semelhança funcional não elimina a diferença típica: o que o legislador de 2016 selecionou como terrorismo foi um conjunto determinado de razões, e sua ampliação por via de rótulo, e não de debate técnico sobre o tipo, deslocaria o conceito para um terreno de indeterminação incompatível com a taxatividade penal.

2.2 DIFERENÇAS ESTRUTURAIS ENTRE FACÇÕES E GRUPOS TERRORISTAS NA DOUTRINA

Para além do elemento subjetivo, a literatura identifica diferenças estruturais relevantes entre facções criminosas e organizações terroristas clássicas. Em primeiro lugar, quanto à finalidade: organizações terroristas, em seus contornos tradicionais, buscam alterar ou impor uma ordem política, religiosa ou social, ao passo que as facções brasileiras buscam a perpetuação e a expansão de mercados ilícitos e a regulação da vida prisional, sem pretensão de substituir o Estado em sua totalidade, ainda que exerçam poder paralelo em territórios específicos.¹⁸

Em segundo lugar, quanto à relação com a comunidade: enquanto grupos terroristas frequentemente buscam o apoio ideológico ou religioso de populações identificadas com sua causa, as facções tendem a estabelecer relações ambíguas de controle social, mesclando coerção, mediação de conflitos, oferta de uma suposta segurança e exploração econômica das comunidades, em uma lógica de governança criminosa territorial.¹⁹

Em terceiro lugar, quanto à estrutura organizacional: o PCC, estudado etnograficamente em sua trajetória prisional, adota um modelo de regras internas escritas, divisão de funções, mecanismos de arrecadação e redistribuição de recursos entre

¹⁷METRÓPOLES. **Câmara aprova urgência de projeto que equipara facções a terrorismo**. Brasília, 26 maio 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/camara-aprova-urgencia-de-projeto-que-equipara-faccoes-a-terrorismo>. Acesso em: 2 out. 2026.

¹⁸JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Org. e trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. FELTRAN, Gabriel. **Irmãos**: uma história do PCC. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

¹⁹FELTRAN, Gabriel. **Irmãos**: uma história do PCC. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

membros e capilaridade nas prisões, características distintas das células terroristas clássicas, em geral compartimentadas por razões de sigilo operacional.²⁰

Por fim, cabe reconhecer que essas distinções vêm sendo tensionadas pela evolução empírica do fenômeno. Ataques coordenados a forças de segurança e a serviços públicos, registrados em diferentes momentos da história das facções, revelam um padrão de violência que extrapola a criminalidade patrimonial ordinária e se aproxima, em sua repercussão social, do terror que a legislação antiterrorismo pretende coibir.²¹ Isso não implica, necessariamente, identidade de natureza jurídica entre os dois fenômenos, mas explica por que a pressão por respostas penais de maior gravidade é politicamente consistente.

2.3 DIREITO PENAL DO INIMIGO (JAKOBS) E SUA APLICABILIDADE CRÍTICA AO CASO BRASILEIRO

A teoria do Direito Penal do Inimigo, formulada por Günther Jakobs a partir da década de 1980 e sistematizada nos anos 2000, distingue dois modelos de reação penal do Estado: o Direito Penal do Cidadão, dirigido a quem, apesar de haver cometido um delito, mantém sua condição de pessoa e de sujeito de direitos, e o Direito Penal do Inimigo, dirigido a quem, por sua atuação permanente e estruturada contra o ordenamento jurídico, teria abandonado o vínculo de fidelidade ao direito e passaria a ser tratado não como pessoa, mas como fonte de perigo a ser neutralizada. Jakobs menciona o terrorista como figura paradigmática desse segundo modelo.²² Na leitura crítica de Cancio Meliá, esse modelo se caracteriza por três traços: a antecipação da tutela penal a atos preparatórios, a desproporcionalidade das penas e a relativização ou supressão de garantias processuais.²³

A doutrina penal latino-americana rejeita a legitimidade desse modelo. Zaffaroni sustenta que a categorização de determinados indivíduos como “inimigos” nega o próprio Estado de Direito, ao substituir o direito penal do fato pelo direito penal do autor, e observa

²⁰BIONDI, Karina. **Junto e misturado**: uma etnografia do PCC. São Paulo: Terceiro Nome, 2010. DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC**: hegemonia nas prisões e monopólio da violência. São Paulo: Saraiva, 2013.

²¹FELTRAN, Gabriel. **Irmãos**: uma história do PCC. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

²²JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Org. e trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

²³JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Org. e trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

que o discurso do inimigo tende a se expandir para outros grupos socialmente estigmatizados, funcionando como instrumento de controle social seletivo.²⁴ No Brasil, Luís Greco examina criticamente a distinção entre direito penal do cidadão e do inimigo e questiona sua compatibilidade com um direito penal próprio do Estado de Direito.²⁵ A seletividade apontada por essa literatura é particularmente sensível no caso das facções, cuja base é composta predominantemente por jovens pobres, negros e periféricos.²⁶

O Direito Penal do Inimigo dialoga, ainda, com a categoria do populismo penal, a adoção de respostas legislativas de forte apelo simbólico e midiático, voltadas a demonstrar rigor estatal diante da opinião pública, estudada por Pratt e por Garland a partir da expansão do controle e da punição nas sociedades contemporâneas.²⁷ Esses dois eixos, o do inimigo e o do populismo, orientam a análise crítica deste artigo.

Há, no direito positivo brasileiro, exemplos concretos dos traços descritos por Cancio Meliá. A Lei nº 13.260/2016 pune os atos preparatórios de terrorismo com a pena do crime consumado diminuída de um quarto até a metade.²⁸ A Lei nº 15.358/2026, por sua vez, prevê a punição de atos preparatórios dos crimes de domínio social estruturado, com a pena do crime consumado reduzida de um terço até a metade, além de elevar o rigor da execução penal.²⁹

3 O DEBATE LEGISLATIVO E JURISPRUDENCIAL NO BRASIL

²⁴ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

²⁵GRECO, Luís. Sobre o chamado direito penal do inimigo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 13, n. 56, p. 80-112, set./out. 2005.

²⁶WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Trad. Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

²⁷PRATT, John. **Penal populism**. London: Routledge, 2007. GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

²⁸BRASIL. **Lei nº 13.260/2016**, art. 5º.

²⁹BRASIL. **Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026**. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm. Acesso em: 2 out. 2026. Art. 2º, § 5º. Sobre o conjunto de alterações, ver: DUPRET, Cristiane. **Lei Antifacção: o crime de domínio social estruturado e o que muda na advocacia criminal**. Instituto Direito Penal Brasileiro, 16 abr. 2026. Disponível em: <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/lei-antifaccao-dominio-social-estruturado/>. Acesso em: 2 out. 2026.

3.1 PROJETOS DE LEI, LEI ANTIFACÇÃO E OPÇÕES DE POLÍTICA CRIMINAL

O principal projeto voltado à equiparação formal é o PL nº 1.283/2025, de autoria do deputado federal Danilo Forte. Sua urgência foi aprovada em votação simbólica em 26 de maio de 2025, o que permite sua apreciação direta pelo plenário.³⁰ A proposta foi aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em agosto de 2025, sob relatoria do deputado Alexandre Ramagem.³¹ O texto amplia as situações que caracterizam o terrorismo para alcançar ações movidas por domínio territorial ou por enfrentamento a políticas públicas, ataques a estruturas como portos, hospitais e escolas e crimes cometidos por meios cibernéticos.³² Em outubro de 2025, o deputado Guilherme Derrite foi designado relator do projeto, após a megaoperação no Rio de Janeiro.³³

Em sentido diverso, o Poder Executivo optou por não incorporar a terminologia do terrorismo ao apresentar o Projeto de Lei nº 5.582/2025, que resultou na Lei nº 15.358/2026.³⁴ O governo federal manifestou-se publicamente contra a equiparação promovida pelo PL nº 1.283/2025, sustentando que ela poderia gerar riscos à soberania e à segurança jurídica.³⁵ A opção foi tratar o fenômeno como uma modalidade agravada de organização criminosa com domínio territorial, e não como terrorismo.

A Lei nº 15.358/2026, sancionada em 24 de março de 2026 com vetos parciais e em vigor desde 25 de março, instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, também conhecido como Lei Raul Jungmann. Ela criou o crime de domínio social

³⁰METRÓPOLES. **Câmara aprova urgência de projeto que equipara facções a terrorismo**. Brasília, 26 maio 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/camara-aprova-urgencia-de-projeto-que-equipara-faccoes-a-terrorismo>. Acesso em: 2 out. 2026.

³¹AGÊNCIA PÚBLICA. **Oposição usa chacina no RJ para defender lei que facilita intervenção dos EUA no Brasil**. São Paulo, 29 out. 2025. Disponível em: <https://apublica.org/?p=205064>. Acesso em: 2 out. 2026.

³²CONGRESSO EM FOCO. **CCJ da Câmara pauta projeto que equipara facções a grupos terroristas**. Brasília, 3 nov. 2025. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/113524/ccj-da-camara-pauta-projeto-que-equipara-faccoes-a-grupos-terroristas>. Acesso em: 2 out. 2026.

³³CONGRESSO EM FOCO. **Derrite assume relatoria de projeto que trata facções como terroristas**. Brasília, 29 out. 2025. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/113393/derrite-assume-relatoria-de-projeto-que-trata-faccoes-como-terroristas>. Acesso em: 2 out. 2026.

³⁴INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. Comissão de Direito Constitucional. **Parecer na Indicação nº 112/25**: análise da constitucionalidade da Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 (Lei Antifacção). Rio de Janeiro, abr. 2026. Disponível em: https://iabnacional.org.br/wp-content/uploads/2026/04/Parecer-na-Indicacao-no-112_25-Comissao-de-Direito-Constitucional.pdf. Acesso em: 2 out. 2026.

³⁵PORTAL DE PREFEITURA. **Gleisi Hoffmann diz que Governo Lula é contra equiparar facções a organizações terroristas**. Recife, 6 nov. 2025. Disponível em: <https://portaldeprefeitura.com.br/brasil/gleisi-hoffmann-governo-lula-equiparar-faccoes-terroristas/607635/>. Acesso em: 2 out. 2026.

estruturado, punido com reclusão de vinte a quarenta anos, e o de favorecimento ao domínio social estruturado, com pena de doze a vinte anos.³⁶ O sujeito ativo é o integrante de “organização criminosa ultraviolenta”, denominada facção criminosa, definida como o agrupamento de três ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais.³⁷ A lei inclui esses crimes no rol dos hediondos, veda anistia, graça, indulto, fiança e livramento condicional, prevê a prisão preventiva fundada na prática do crime, altera os percentuais de progressão de regime, que chegam a patamares entre 70% e 85% em hipóteses de crimes hediondos, e estabelece o cumprimento da pena em estabelecimento federal para lideranças.³⁸

A lei promoveu ainda alterações processuais de grande alcance: a audiência de custódia passa a ser realizada preferencialmente por videoconferência, e os homicídios praticados por integrantes de organizações criminosas e conexos ao domínio social estruturado deixam de ser julgados pelo Tribunal do Júri e passam às varas criminais colegiadas.³⁹ Ampliaram-se também os instrumentos de asfixia financeira, com bloqueio e apreensão de ativos, inclusive participações societárias e criptoativos, e criou-se um banco nacional de dados sobre organizações criminosas.⁴⁰

³⁶TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Audiência de custódia passa a ser preferencialmente virtual com nova Lei Antifacções.** Florianópolis, 26 mar. 2026. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/audiencia-de-custodia-passa-a-ser-preferencialmente-virtual-com-nova-lei-antifaccoes>. Acesso em: 2 out. 2026.

³⁷BRASIL. **Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026.** Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm. Acesso em: 2 out. 2026. Art. 2º, § 2º. POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA. Centro de Apoio à Atividade de Polícia Judiciária. **Atualização legislativa:** análise da Lei nº 15.358/26 (Lei Antifacção). Florianópolis, 2026. Disponível em: <https://pc.sc.gov.br/wp-content/uploads/2026/07/DGPC-ASJUR-CAAPJ-Atualizacao-legislativa-Lei-no-15.358.2026-Antifacciao.pdf>. Acesso em: 2 out. 2026.

³⁸DUPRET, Cristiane. **Lei Antifacção:** o crime de domínio social estruturado e o que muda na advocacia criminal. Instituto Direito Penal Brasileiro, 16 abr. 2026. Disponível em: <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/lei-antifacciao-dominio-social-estruturado/>. Acesso em: 2 out. 2026.

³⁹TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Audiência de custódia passa a ser preferencialmente virtual com nova Lei Antifacções.** Florianópolis, 26 mar. 2026. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/audiencia-de-custodia-passa-a-ser-preferencialmente-virtual-com-nova-lei-antifaccoes>. Acesso em: 2 out. 2026.

⁴⁰DUPRET, Cristiane. **Lei Antifacção:** o crime de domínio social estruturado e o que muda na advocacia criminal. Instituto Direito Penal Brasileiro, 16 abr. 2026. Disponível em: <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/lei-antifacciao-dominio-social-estruturado/>. Acesso em: 2 out. 2026. Ver ainda: O IMPARCIAL. **Lei Antifacção entra em vigor com penas de até 40 anos.** Mar. 2026. Disponível em: <https://oimparcial.com.br/noticias/2026/03/lei-antifacciao-entra-em-vigor-com-penas-de-ate-40-anos/>. Acesso em: 2 out. 2026.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

A comparação entre os três regimes, sistematizada no Quadro 1, revela uma observação central para este estudo: embora a Lei Antifacção não utilize a palavra terrorismo, boa parte de sua técnica aproxima-se da legislação antiterrorismo. O rol de condutas do art. 2º da Lei nº 15.358/2026, que abrange o uso de explosivos e de armas, o ataque a instituições financeiras, a tomada de meios de transporte, aeroportos, portos, hospitais e escolas, guarda notável semelhança com o rol do art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.260/2016. Também a punição de atos preparatórios e a hediondez são traços comuns. A diferença decisiva está no elemento especial: em vez das razões discriminatórias exigidas pelo terrorismo, a Lei Antifacção exige o exercício de domínio territorial ou social por organização ultraviolenta.⁴¹

Quadro 1 – Comparação entre os regimes da organização criminosa, do terrorismo e do domínio social estruturado

Aspecto	Organização criminosa (Lei nº 12.850/2013)	Terrorismo (Lei nº 13.260/2016)	Domínio social estruturado (Lei nº 15.358/2026)
Elemento especial	Associação de 4 ou mais pessoas, com divisão de tarefas, para obter vantagem de qualquer natureza mediante infrações com pena máxima superior a 4 anos ou transnacionais	Razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, com finalidade de provocar terror social ou generalizado	Integrante de organização “ultraviolenta” (3 ou mais pessoas) que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social
Pena	Reclusão de 3 a 8 anos e multa, sem prejuízo das penas dos demais crimes	Reclusão de 12 a 30 anos, sem prejuízo das penas da ameaça ou da violência	Reclusão de 20 a 40 anos (domínio) e de 12 a 20 anos (favorecimento)
Natureza	Regime geral, salvo hipóteses legais específicas	Equiparado a hediondo (CF, art. 5º, XLIII; Lei nº 8.072/1990)	Hediondo, com vedação de anistia, graça, indulto, fiança e livramento condicional

⁴¹ Comparação elaborada a partir de: BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 2 out. 2026. Art. 2º, § 1º. BRASIL. **Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026**. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm. Acesso em: 2 out. 2026. Art. 2º.

Aspecto	Organização criminosa (Lei nº 12.850/2013)	Terrorismo (Lei nº 13.260/2016)	Domínio social estruturado (Lei nº 15.358/2026)
Atos preparatórios	Não há previsão específica	Punidos (art. 5º), com pena reduzida de ¼ até a metade	Punidos (art. 2º, § 5º), com pena reduzida de ⅓ até a metade
Competência	Justiça estadual; federal nas hipóteses constitucionais	Justiça Federal e Polícia Federal (art. 11)	Homicídios conexos: varas criminais colegiadas, afastado o Júri

Fonte: Elaboração própria, com base nas Leis nº 12.850/2013, nº 13.260/2016, nº 8.072/1990 e nº 15.358/2026.

3.2 POSIÇÃO DO STF E DO STJ SOBRE A MATÉRIA

Não se localizou, nas fontes consultadas até o fechamento deste artigo, decisão do STF ou do STJ que enfrente especificamente a equiparação entre facções e organizações terroristas. Há, porém, jurisprudência relevante sobre temas correlatos. O STJ, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 537.118/RJ, afirmou que a tipificação do terrorismo exige a motivação por xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, o que implica que a finalidade lucrativa, própria das organizações criminosas, não supre, por si só, esse elemento do tipo.⁴²

O STF, por sua vez, julgou improcedente, por maioria, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.567, proposta pelo então Partido Social Liberal (PSL), contra dispositivos da Lei nº 12.850/2013 relativos à obstrução de investigações, à perda de cargo público de servidores envolvidos com organizações criminosas e ao acompanhamento de inquéritos pelo Ministério Público. Sob a relatoria do ministro Alexandre de Moraes, a Corte validou os dispositivos, reforçando a validade do arcabouço vigente de combate ao crime organizado.⁴³

⁴²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 537.118/RJ**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em 5 dez. 2019. Informativo de Jurisprudência n. 663. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2020/02/para-que-se-configure-o-crime-do-art-5.html>. Acesso em: 2 out. 2026.

⁴³BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.567**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento virtual encerrado em nov. 2023. Notícia em: AGÊNCIA BRASIL. **Maioria do STF valida quatro pontos da Lei de Organizações Criminosas**. Disponível em: <https://www.bemparana.com.br/noticias/brasil/maioria-do-stf-valida-quatro-pontos-da-lei-de-organizacaoes-criminosas>. Acesso em: 2 out. 2026.

Mais diretamente relacionada ao objeto deste estudo, a Lei Antifacção é questionada em quatro ações diretas de inconstitucionalidade, todas sob a relatoria do ministro Alexandre de Moraes: a ADI nº 7.952, da Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos (ANPV); a ADI nº 7.956, da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (Abracrim); a ADI nº 7.957, da União Nacional das Advogadas Criminalistas e Acadêmicas de Direito (Unaa); e a ADI nº 7.958, da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp).⁴⁴ Em 24 e 25 de agosto de 2026, o STF realizou audiência pública que ouviu quarenta e oito expositores.⁴⁵ Entre os pontos controvertidos estão a indeterminação das expressões “domínio social estruturado” e “controle territorial”, em face da legalidade penal, as medidas patrimoniais e de alienação antecipada de bens, a prisão preventiva fundada no tipo, a transferência de presos para unidades federais sem análise individualizada, o monitoramento de comunicações entre presos e advogados, o fim do auxílio-reclusão e a privação temporária de direitos políticos de presos provisórios.⁴⁶ Debateu-se também o deslocamento do julgamento de homicídios do Tribunal do Júri para varas colegiadas, questionado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.⁴⁷

Segundo as fontes consultadas, as ações continuam em tramitação, sem decisão definitiva sobre a constitucionalidade dos dispositivos impugnados.⁴⁸ O julgamento definirá os contornos constitucionais do novo marco legal e sinalizará os limites que o próprio STF reconhece à ampliação do poder punitivo estatal, parâmetro que necessariamente se projetará sobre qualquer tentativa futura de equiparação ao terrorismo.

⁴⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministros do STF abrem audiência pública sobre Lei Antifacção.** Brasília, 24 ago. 2026. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/ministros-do-stf-abrem-audiencia-publica-sobre-lei-antifacao/>. Acesso em: 2 out. 2026.

⁴⁵CORREIO DA MANHÃ. **STF discute medidas contra o crime organizado.** Rio de Janeiro, ago. 2026. Disponível em: <https://www.correiodamanha.com.br/politica/2026/08/314491-stf-discute-medidas-contr-o-crime-organizado.html>. Acesso em: 2 out. 2026.

⁴⁶ABRACRIM participa de audiência pública no STF sobre a Lei Antifacção. **Portal Sala da Notícia**, ago. 2026. Disponível em: <https://portal.saladanoticia.com.br/noticia/65083/abracrim-participa-de-audiencia-publica-no-stf-sobre-a-lei-antifacao>. Acesso em: 2 out. 2026. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF retoma debates sobre a Lei Antifacção.** Brasília, 25 ago. 2026. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-retoma-debates-sobre-a-lei-antifacao/>. Acesso em: 2 out. 2026.

⁴⁷STF abre audiência pública para discutir constitucionalidade da Lei Antifacção. **Nova 106 FM**, ago. 2026. Disponível em: <https://www.nova106fm.com/post/stf-abre-audi%C3%Aancia-p%C3%BAblica-para-discutir-constitucionalidade-da-lei-antifac%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 2 out. 2026.

⁴⁸CNN BRASIL. **O que está em jogo no STF após a audiência sobre a Lei Antifacção.** São Paulo, ago. 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/adriana-de-luca/nacional/brasil/o-que-esta-em-jogo-no-stf-apos-a-audiencia-sobre-a-lei-antifacao/>. Acesso em: 2 out. 2026.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

3.3 EXPERIÊNCIAS DE OUTROS PAÍSES COMO DIREITO COMPARADO

O caso mais emblemático é o dos Estados Unidos. Em 28 de maio de 2026, o Departamento de Estado designou o PCC e o CV como Terroristas Globais Especialmente Designados e anunciou a intenção de designá-los como Organizações Terroristas Estrangeiras, com efeitos a partir de 5 de junho de 2026.⁴⁹ O PCC já figurava em programa de sanções do Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros (OFAC) do Departamento do Tesouro.⁵⁰ A designação como FTO produz efeitos extraterritoriais relevantes: bloqueio de ativos sob jurisdição norte-americana, criminalização do apoio material às organizações, interpretado de forma ampla pela legislação dos Estados Unidos, e riscos de *compliance* para empresas que operam no Brasil, ainda que a legislação brasileira possa não tratar PCC e CV como organizações terroristas.⁵¹ Tais efeitos independem de anuência do Estado brasileiro, o que levou o governo federal a classificar a medida como potencialmente lesiva à soberania.

A Argentina incluiu o PCC e o CV, em outubro de 2025, no Registro de Pessoas e Entidades Vinculadas a Atos de Terrorismo (Repet), e o Paraguai anunciou, em 30 de outubro de 2025, a declaração de ambos como organizações terroristas.⁵² O movimento regional indica uma tendência de tratamento das facções como ameaça de natureza terrorista por Estados vizinhos, mediante decisões administrativas e de política de segurança anunciadas pelos respectivos governos, e não por alteração do tipo penal.

A experiência colombiana oferece outro parâmetro. Após décadas de conflito armado interno, a Colômbia desenvolveu um arcabouço próprio para grupos armados organizados, distinguindo entre grupos armados organizados e grupos delitivos organizados, o que revela esforço normativo de graduar a resposta estatal conforme a

⁴⁹PODER360. **EUA classificam PCC e CV como organizações “terroristas”**. Brasília, 28 maio 2026. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-internacional/eua-classificam-pcc-e-cv-como-organizacoes-terroristas/>. Acesso em: 2 out. 2026.

⁵⁰CLIFFORD CHANCE. **Designações de Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital**. Briefing, 2 jun. 2026. Disponível em: <https://www.cliffordchance.com/content/dam/cliffordchance/briefings/2026/06/designations-of-comando-vermelho-and-primeiro-comando-da-capital-portuguese.pdf>. Acesso em: 2 out. 2026.

⁵¹DIAZ, REUS & TARG. **Designações de Organizações Terroristas Estrangeiras (FTOs)**. Alerta, 5 jun. 2026. Disponível em: <https://diazreus.com/wp-content/uploads/2026/06/FINAL-FINAL-Portuguese-June-2026-DRT-ALERT-Foreign-Terrorist-Organizations-2.pdf>. Acesso em: 2 out. 2026.

⁵²CNN BRASIL. **Paraguai vai declarar PCC e CV como terroristas e ativa alerta na fronteira**. São Paulo, 30 out. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/paraguai-vai-declarar-pcc-e-cv-como-terroristas-e-ativa-alerta-na-fronteira/>. Acesso em: 2 out. 2026.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

natureza do grupo, em vez de equiparar todas as formas de criminalidade organizada a um único regime de exceção.⁵³

A experiência salvadorenha, sob o regime de exceção adotado em 27 de março de 2022 para o combate às maras, ilustra o extremo oposto do espectro. O regime suspendeu garantias fundamentais, entre as quais algumas do devido processo, e coincidiu com redução expressiva dos homicídios. Contudo, Human Rights Watch e Cristosal documentaram detenções arbitrárias em massa, torturas, desaparecimentos forçados e mortes sob custódia.⁵⁴ Em 2024, a Cristosal reportou ao menos 261 mortes de pessoas detidas durante o regime de exceção.⁵⁵ O caso salvadorenho é frequentemente invocado por defensores e por críticos da equiparação no debate brasileiro, e funciona, para os fins deste artigo, como o exemplo mais nítido dos riscos institucionais de um modelo de exceção aplicado ao crime organizado sob a retórica da guerra ao terror.

4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO ENQUADRAMENTO

4.1 ENDURECIMENTO PENAL: PENAS, REGIME DE CUMPRIMENTO E PROGRESSÃO

A Lei nº 15.358/2026, ainda que não adote a terminologia do terrorismo, já ilustra a intensidade do endurecimento penal possível dentro do paradigma do crime organizado: o domínio social estruturado é punido com vinte a quarenta anos de reclusão, com causas de aumento de dois terços até o dobro, é crime hediondo, e os percentuais de progressão de regime foram elevados.⁵⁶ Uma equiparação formal ao terrorismo tenderia a aprofundar essa

⁵³COLÔMBIA. **Ley 1908 de 2018**. Por medio de la cual se fortalecen la investigación y judicialización de organizaciones criminales, se adoptan medidas para su sujeción a la justicia y se dictan otras disposiciones. Bogotá: Congreso de la República, 2018. Disponível em: http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley_1908_2018.html. Acesso em: 2 out. 2026.

⁵⁴HUMAN RIGHTS WATCH; CRISTOSAL. **El Salvador**: violações generalizadas de direitos humanos sob o “estado de exceção”. Nova York, 7 dez. 2022. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2022/12/07/el-salvador-widespread-abuses-under-state-emergency>. Acesso em: 2 out. 2026.

⁵⁵HUMAN RIGHTS WATCH. **Informe para el Examen Periódico Universal de El Salvador**. 30 jul. 2024. Disponível em: <https://www.hrw.org/es/news/2024/07/30/informe-para-el-examen-periodico-universal-de-el-salvador>. Acesso em: 2 out. 2026.

⁵⁶TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Audiência de custódia passa a ser preferencialmente virtual com nova Lei Antifacções**. Florianópolis, 26 mar. 2026. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/audiencia-de-custodia-passa-a-ser-preferencialmente-virtual-com-nova-lei-antifaccoes>. Acesso em: 2 out. 2026. DUPRET, Cristiane. **Lei Antifacção**: o crime de domínio social estruturado e o que muda na advocacia criminal. Instituto Direito Penal Brasileiro, 16 abr. 2026. Disponível

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

lógica. O terrorismo é crime equiparado a hediondo por determinação constitucional, insuscetível de anistia, graça, indulto e fiança, e a prisão temporária nesses crimes tem prazo de trinta dias, prorrogável por igual período.⁵⁷ Somaria-se, assim, ao já rigoroso regime da Lei Antifacção, e não o substituiria, criando concurso de regimes de recrudescimento penal sobre a mesma conduta fática.

O risco, apontado pela literatura crítica, é o de uma inflação punitiva sem correspondente ganho de proporcionalidade. Ao empilhar regimes de exceção, o da Lei de Crimes Hediondos, o da Lei Antifacção e, potencialmente, o da Lei Antiterrorismo, sobre a mesma conduta, o sistema tende a perder a capacidade de graduar a resposta estatal conforme a gravidade real de cada caso, aproximando-se do modelo de pena como neutralização, típico do Direito Penal do Inimigo.⁵⁸

4.2 IMPACTOS PROCESSUAIS: COMPETÊNCIA, INVESTIGAÇÃO, PRISÃO E PROVA

No plano processual, a Lei nº 15.358/2026 já ampliou significativamente os instrumentos contra facções: alterou o regime das audiências de custódia, que passaram a ser realizadas preferencialmente por videoconferência, previu a prisão preventiva fundada na prática do crime de domínio social estruturado e afastou o Tribunal do Júri nos homicídios conexos.⁵⁹ Essas medidas são questionadas nas ADIs em tramitação no STF por seu potencial de esvaziar o controle judicial imediato e presencial sobre a legalidade da

em: <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/lei-antifacciao-dominio-social-estruturado/>. Acesso em: 2 out. 2026.

⁵⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2026. Art. 5º, XLIII. BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 2 out. 2026. Art. 2º.

⁵⁸JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Org. e trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

⁵⁹TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Audiência de custódia passa a ser preferencialmente virtual com nova Lei Antifacções**. Florianópolis, 26 mar. 2026. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/audiencia-de-custodia-passa-a-ser-preferencialmente-virtual-com-nova-lei-antifaccoes>. Acesso em: 2 out. 2026. DUPRET, Cristiane. **Lei Antifacção: o crime de domínio social estruturado e o que muda na advocacia criminal**. Instituto Direito Penal Brasileiro, 16 abr. 2026. Disponível em: <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/lei-antifacciao-dominio-social-estruturado/>. Acesso em: 2 out. 2026.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

prisão, de conflitar com a exigência de fundamentação concreta da cautelar e de ferir a competência constitucional do Júri para os crimes dolosos contra a vida.⁶⁰

A equiparação ao terrorismo acrescentaria a esse quadro consequências específicas da Lei nº 13.260/2016. A primeira é a alteração de competência: os crimes de terrorismo são considerados praticados contra interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação e à Justiça Federal o processo e julgamento, o que retiraria a persecução das facções das polícias e da justiça estaduais, onde hoje se concentra.⁶¹ A segunda é a aplicação expressa, ao terrorismo, dos instrumentos da Lei nº 12.850/2013, como colaboração premiada, ação controlada e infiltração de agentes.⁶² Esse ponto relativiza o ganho investigativo da equiparação, pois tais instrumentos já estão à disposição da persecução do crime organizado e a própria Lei nº 12.850/2013 já se aplica às organizações terroristas. A terceira é a prisão temporária de trinta dias, prorrogável.⁶³ O risco central, nesse ponto, é a transferência do centro decisório da persecução do juízo criminal para órgãos de inteligência e segurança nacional, com menor espaço de controle jurisdicional sobre a legalidade da prova, risco que deve ser compreendido como projeção crítica, e não como efeito automático da lei.

4.3 EFEITOS PATRIMONIAIS: BLOQUEIO DE BENS E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

No plano patrimonial, a Lei Antifacção já representa um salto em relação ao regime anterior, ao ampliar o bloqueio, o sequestro e a alienação antecipada de bens, inclusive ativos digitais e participações societárias, e ao prever o perdimento extraordinário de bens de origem ilícita mesmo sem condenação definitiva.⁶⁴ Esses mecanismos dialogam com

⁶⁰BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2026. Art. 5º, XXXVIII, d. ABRACRIM participa de audiência pública no STF sobre a Lei Antifacção. **Portal Sala da Notícia**, ago. 2026. Disponível em: <https://portal.saladanoticia.com.br/noticia/65083/abrachim-participa-de-audiencia-publica-no-stf-sobre-a-lei-antifaccacao>. Acesso em: 2 out. 2026.

⁶¹BRASIL. **Lei nº 13.260/2016**, art. 11.

⁶²BRASIL. **Lei nº 13.260/2016**, art. 16.

⁶³BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

⁶⁴DUPRET, Cristiane. **Lei Antifacção: o crime de domínio social estruturado e o que muda na advocacia criminal**. Instituto Direito Penal Brasileiro, 16 abr. 2026. Disponível em: <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/lei-antifaccacao-dominio-social-estruturado/>. Acesso em: 2 out. 2026.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

instrumentos internacionais de recuperação de ativos de origem criminosa, mas levantam questionamentos quanto à compatibilidade com a presunção de inocência e com o devido processo legal em matéria patrimonial, objeto de debate na audiência pública no STF.⁶⁵

A equiparação ao terrorismo agregaria o regime de combate ao financiamento do terrorismo. A Lei nº 13.260/2016 prevê medidas assecuratórias de bens, direitos e valores de investigados por crimes nela previstos.⁶⁶ A Lei nº 13.810/2019, por sua vez, disciplina a indisponibilidade de ativos decorrente de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e prevê a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos correlatos.⁶⁷ Esse mecanismo internaliza listas multilaterais, e não designações unilaterais de um Estado estrangeiro. A designação do PCC e do CV pelos Estados Unidos opera, portanto, fora do sistema brasileiro e já produz efeitos sobre empresas e indivíduos que mantenham relações, ainda que indiretas, com as organizações, independentemente de decisão da Justiça brasileira.⁶⁸ Uma eventual equiparação interna poderia aproximar o ordenamento brasileiro desse regime, ampliando os riscos de sanção para atores econômicos.

4.4 REFLEXOS NA EXECUÇÃO PENAL: REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E PRESÍDIOS FEDERAIS

A Lei nº 15.358/2026 já promoveu alterações relevantes na execução penal: determina o cumprimento da pena em estabelecimento federal de segurança máxima por lideranças, permite o monitoramento de parlatórios e de visitas de presos vinculados a organizações ultraviolentas e veda o auxílio-reclusão a dependentes de condenados pelos

⁶⁵STF abre audiência pública para discutir constitucionalidade da Lei Antifacção. **Nova 106 FM**, ago. 2026. Disponível em: <https://www.nova106fm.com/post/stf-abre-audi%C3%A2ncia-p%C3%BAblica-para-discutir-constitucionalidade-da-lei-antifac%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 2 out. 2026.

⁶⁶BRASIL. **Lei nº 13.260/2016**, art. 12.

⁶⁷BRASIL. **Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019**. Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados; e revoga a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13810.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

⁶⁸DIAZ, REUS & TARG. **Designações de Organizações Terroristas Estrangeiras (FTOs)**. Alerta, 5 jun. 2026. Disponível em: <https://diazreus.com/wp-content/uploads/2026/06/FINAL-FINAL-Portuguese-June-2026-DRT-ALERT-Foreign-Terrorist-Organizations-2.pdf>. Acesso em: 2 out. 2026.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

crimes nela previstos.⁶⁹ O Regime Disciplinar Diferenciado, previsto desde a Lei nº 10.792/2003, já constitui o principal instrumento de neutralização de lideranças de facções no sistema prisional, permitindo isolamento prolongado e restrição de visitas e de comunicação com o meio externo.⁷⁰ O sistema federal de segurança máxima, por sua vez, é disciplinado pela Lei nº 11.671/2008.⁷¹

A equiparação ao terrorismo tenderia a reforçar esse modelo de isolamento, por meio de protocolos de segurança máxima inspirados no combate ao terrorismo internacional. O risco apontado pela doutrina crítica é o de que esse modelo, aplicado em larga escala a milhares de integrantes de base das facções, muitos em posição subalterna e vinculados à organização por razões de sobrevivência econômica ou coação territorial, produza efeito contrário ao pretendido, fortalecendo o pertencimento identitário à organização e dificultando os processos de desvinculação e ressocialização.⁷²

4.5 RISCOS DE FLEXIBILIZAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O conjunto de consequências examinado nos itens anteriores converge para um risco sistêmico: a flexibilização progressiva de garantias historicamente consolidadas, como a legalidade e a taxatividade penal, a presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa, a individualização da pena, a competência do Júri e a vedação de penas cruéis. Essas garantias não são obstáculos formais à eficácia da persecução penal, mas condições de legitimidade do poder punitivo em um Estado Democrático de Direito.⁷³

⁶⁹DUPRET, Cristiane. **Lei Antifacção**: o crime de domínio social estruturado e o que muda na advocacia criminal. Instituto Direito Penal Brasileiro, 16 abr. 2026. Disponível em: <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/lei-antifacciao-dominio-social-estruturado/>. Acesso em: 2 out. 2026.

⁷⁰BRASIL. **Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10792.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

⁷¹BRASIL. **Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008**. Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11671.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

⁷²BIONDI, Karina. **Junto e misturado**: uma etnografia do PCC. São Paulo: Terceiro Nome, 2010. DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC**: hegemonia nas prisões e monopólio da violência. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁷³BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2026. Art. 5º, XXXVIII, XXXIX, XLVI, XLVII e LVII. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Algumas das impugnações dirigidas à Lei Antifacção ilustram o ponto. A privação temporária de direitos políticos de presos provisórios, por exemplo, é criticada à luz do art. 15, III, da Constituição, que condiciona a suspensão dos direitos políticos à condenação criminal transitada em julgado.⁷⁴ A pendência de julgamento das ADIs evidencia que o risco não é hipotético, mas já se manifesta no arcabouço vigente, antes de qualquer equiparação formal ao terrorismo. Uma eventual ampliação desse regime tenderia a agravar a tensão, na medida em que a experiência salvadorenha demonstra que a retórica da guerra ao terror costuma ser acompanhada de erosão duradoura do sistema de garantias, com efeitos que se estendem para além do grupo originalmente visado.⁷⁵

5 ANÁLISE CRÍTICA

5.1 EFICÁCIA ESPERADA VERSUS RISCOS DE POPULISMO PENAL

A defesa da equiparação costuma apoiar-se na premissa de que o rótulo de terrorismo produziria, por si só, maior eficácia repressiva, viabilizando cooperação internacional mais ampla, bloqueio de ativos e resposta estatal proporcional à gravidade da ameaça.⁷⁶ Essa premissa carece de demonstração empírica nas fontes consultadas. Os efeitos conhecidos da designação estadunidense concentram-se no plano diplomático e no bloqueio de ativos sob jurisdição norte-americana, e não se localizou avaliação que indique alteração significativa da dinâmica territorial e econômica das facções em solo brasileiro.⁷⁷

Mais relevante é uma constatação que decorre da comparação normativa do capítulo 3: a Lei Antifacção já incorporou, sem o rótulo, a maior parte da técnica

⁷⁴BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2026. Art. 15, III. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF retoma debates sobre a Lei Antifacção**. Brasília, 25 ago. 2026. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-retoma-debates-sobre-a-lei-antifacciao/>. Acesso em: 2 out. 2026.

⁷⁵HUMAN RIGHTS WATCH; CRISTOSAL. **El Salvador: violações generalizadas de direitos humanos sob o “estado de exceção”**. Nova York, 7 dez. 2022. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2022/12/07/el-salvador-widespread-abuses-under-state-emergency>. Acesso em: 2 out. 2026.

⁷⁶METRÓPOLES. **Câmara aprova urgência de projeto que equipara facções a terrorismo**. Brasília, 26 maio 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/camara-aprova-urgencia-de-projeto-que-equipara-faccoes-a-terrorismo>. Acesso em: 2 out. 2026.

⁷⁷CLIFFORD CHANCE. **Designações de Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital**. Briefing, 2 jun. 2026. Disponível em: <https://www.cliffordchance.com/content/dam/cliffordchance/briefings/2026/06/designations-of-comando-vermelho-and-primeiro-comando-da-capital-portuguese.pdf>. Acesso em: 2 out. 2026.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

antiterrorista. Como consequência, o ganho marginal da equiparação formal tende a ser sobretudo simbólico e internacional, ao passo que seus custos recaem sobre competência, garantias e soberania. Trata-se de inferência da presente análise, que deverá ser testada pelas decisões que o STF proferir nas ADIs.

O fenômeno é compatível com o que a literatura denomina populismo penal: a adoção de respostas legislativas de forte apelo simbólico e midiático, voltadas a demonstrar rigor estatal diante da opinião pública, ainda que sua eficácia prática seja incerta ou contraproducente.⁷⁸ A conjuntura em que o debate se acelerou, marcada por uma megaoperação de enorme letalidade, pela disputa política em torno da pauta de segurança pública e pela pressão por respostas rápidas, é compatível com essa dinâmica.⁷⁹

5.2 TENSÃO ENTRE SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A tensão entre a legítima demanda por segurança pública e a preservação de direitos fundamentais não é exclusiva do debate sobre facções e terrorismo, mas nele se manifesta de forma particularmente aguda, em razão da magnitude do fenômeno e do número de pessoas direta ou indiretamente atingidas por qualquer resposta legislativa de amplo espectro. É preciso reconhecer que a demanda por segurança nas comunidades sob domínio de facções é legítima e urgente, e que a crítica garantista não pode se transformar em indiferença diante do sofrimento concreto de populações submetidas cotidianamente à violência dessas organizações.⁸⁰

Ao mesmo tempo, a experiência histórica brasileira e latino-americana demonstra que os instrumentos de exceção, uma vez introduzidos sob a justificativa de combater um inimigo determinado, raramente permanecem confinados a esse alvo, tendendo a expandir-se para outros grupos socialmente vulneráveis.⁸¹ A ponderação adequada não se resolve pela mera adoção de rótulos mais severos, mas exige desenho institucional capaz de

⁷⁸PRATT, John. **Penal populism**. London: Routledge, 2007. GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

⁷⁹AGÊNCIA PÚBLICA. **Oposição usa chacina no RJ para defender lei que facilita intervenção dos EUA no Brasil**. São Paulo, 29 out. 2025. Disponível em: <https://apublica.org/?p=205064>. Acesso em: 2 out. 2026.

⁸⁰FELTRAN, Gabriel. **Irmãos: uma história do PCC**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

⁸¹ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Trad. Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

conciliar efetividade investigativa com controle jurisdicional robusto, desafio que o próprio STF enfrenta no julgamento das ADIs contra a Lei Antifacção, e que, na audiência pública, contou com a participação de instituições do sistema de justiça e da sociedade civil.⁸²

5.3 POSSÍVEIS EFEITOS COLATERAIS: NARRATIVA DAS FACÇÕES E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Um efeito colateral pouco explorado no debate público é o potencial de fortalecimento da narrativa identitária das próprias facções a partir do rótulo de terrorismo. Os estudos sobre o PCC mostram que a identidade coletiva do grupo e a legitimidade de suas lideranças perante a base se constroem em oposição ao Estado e na experiência prisional, de modo que a elevação do status simbólico da organização pode ser instrumentalizada como reconhecimento de poder e relevância política, reforçando a coesão interna.⁸³ Trata-se, mais uma vez, de hipótese de risco, que dependerá de pesquisa empírica para verificação.

O segundo efeito colateral relevante é o agravamento da já crítica superlotação do sistema prisional. O endurecimento dos percentuais de progressão de regime promovido pela Lei Antifacção, somado à eventual incidência cumulativa do regime antiterrorismo, tende a aumentar o tempo médio de encarceramento sem correspondente ampliação da capacidade do sistema. O STF, ao julgar a ADPF nº 347, reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos, e determinou a elaboração de planos nacional e estaduais para sua superação.⁸⁴ Nesse contexto, o aumento do encarceramento pode fortalecer, e não enfraquecer, o poder de recrutamento e controle das facções dentro das unidades prisionais.⁸⁵

⁸²SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministros do STF abrem audiência pública sobre Lei Antifacção**. Brasília, 24 ago. 2026. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/ministros-do-stf-abrem-audiencia-publica-sobre-lei-antifaccao/>. Acesso em: 2 out. 2026.

⁸³BIONDI, Karina. **Junto e misturado**: uma etnografia do PCC. São Paulo: Terceiro Nome, 2010. FELTRAN, Gabriel. **Irmãos**: uma história do PCC. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

⁸⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Medida cautelar apreciada em 2015; mérito julgado em 4 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 2 out. 2026.

⁸⁵DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC**: hegemonia nas prisões e monopólio da violência. São Paulo: Saraiva, 2013.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou demonstrar que o debate sobre o enquadramento de facções criminosas como organizações terroristas no Brasil não pode ser reduzido a uma escolha meramente nominal. A migração, total ou parcial, do regime jurídico do crime organizado para o do terrorismo carrega consequências penais, processuais, patrimoniais e de execução penal substanciais, que se somam a um arcabouço já significativamente endurecido pela Lei nº 15.358/2026.

A análise do direito positivo mostrou que o tipo de terrorismo da Lei nº 13.260/2016 não exige motivação política ou ideológica, e sim razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, associadas à finalidade de provocar terror social. É essa configuração, e não a ausência de ideologia, que impede o enquadramento automático da criminalidade de finalidade lucrativa. Mostrou-se também que a Lei Antifacção, embora tenha evitado o rótulo, reproduziu boa parte da técnica antiterrorista, o que reduz o ganho marginal da equiparação formal.

O cenário institucional permanece em tensão: o Poder Executivo optou por não adotar a terminologia do terrorismo, setores do Poder Legislativo pressionam pela equiparação por meio do PL nº 1.283/2025, e o STF analisa, nas ADIs nº 7.952, 7.956, 7.957 e 7.958, os limites constitucionais do regime já vigente, decisão que deverá servir de parâmetro para qualquer debate futuro. A designação unilateral do PCC e do CV pelos Estados Unidos, por sua vez, ilustra como a retórica do terrorismo pode produzir efeitos que extrapolam o combate ao crime organizado, projetando-se sobre a soberania nacional e sobre a condução da política criminal por atores externos. Internamente, a incorporação acrítica de elementos do Direito Penal do Inimigo, como a antecipação da tutela penal, a relativização de garantias processuais, o isolamento penitenciário extremo e a inflação punitiva, tende a agravar problemas estruturais do sistema de justiça criminal, sem evidência robusta de redução sustentável da violência.

Como sugestões de aprimoramento, este artigo propõe: (i) o aperfeiçoamento técnico do tipo de domínio social estruturado, com parâmetros mais claros de definição de “controle territorial”, de dosimetria e de individualização da pena, evitando a aplicação indiferenciada do regime mais gravoso a integrantes de base e a lideranças; (ii) o

fortalecimento do controle jurisdicional sobre as medidas cautelares e patrimoniais já previstas na Lei Antifacção, como condição de sua validade constitucional; (iii) a rejeição da equiparação automática ao regime da Lei Antiterrorismo, preservando a autonomia conceitual entre os dois fenômenos, e, caso o legislador entenda necessário ampliar o tipo de terrorismo, que o faça por debate técnico e específico sobre o elemento subjetivo, e não por equiparação de rótulos; e (iv) o investimento em políticas de Estado de médio e longo prazo voltadas à presença estatal permanente em territórios de domínio de facções e à superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional, como alternativa mais sustentável do que a mera intensificação do poder punitivo.

Reconhecem-se as limitações do estudo: o tema é recente e dinâmico, parte das fontes é composta por documentos oficiais e por registros jornalísticos, e as consequências projetadas da equiparação têm natureza prospectiva. O julgamento definitivo das ADIs contra a Lei Antifacção pelo STF e a eventual tramitação do PL nº 1.283/2025 oferecerão parâmetros decisivos para o aprofundamento desta agenda de pesquisa.

REFERÊNCIAS

ABRACRIM participa de audiência pública no STF sobre a Lei Antifacção. **Portal Sala da Notícia**, ago. 2026. Disponível em: <https://portal.saladanoticia.com.br/noticia/65083/abracrim-participa-de-audiencia-publica-no-stf-sobre-a-lei-antifaccao>. Acesso em: 2 out. 2026.

AGÊNCIA PÚBLICA. **Oposição usa chacina no RJ para defender lei que facilita intervenção dos EUA no Brasil**. São Paulo, 29 out. 2025. Disponível em: <https://apublica.org/?p=205064>. Acesso em: 2 out. 2026.

BAND JORNALISMO. **EUA decidem classificar PCC e CV como organizações terroristas**. São Paulo, 28 maio 2026. Disponível em: <https://www.band.com.br/noticias/eua-decidem-classificar-pcc-e-cv-como-organizacoes-terroristas-202605281903>. Acesso em: 2 out. 2026.

BIONDI, Karina. **Junto e misturado**: uma etnografia do PCC. São Paulo: Terceiro Nome, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.283, de 2025**. Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para equiparar a atuação de facções criminosas e milícias ao terrorismo. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.** Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11671.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.** Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019.** Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados; e revoga a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13810.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026.** Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei, de 2023.** Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir a motivação política como elemento subjetivo do terrorismo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/senador-incluir-motivacao-politica.pdf>. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 537.118/RJ.** Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em 5 dez. 2019. Informativo de Jurisprudência n. 663. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2020/02/para-que-se-configure-o-crime-do-art-5.html>. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.567.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento virtual encerrado em nov. 2023. Notícia em: AGÊNCIA BRASIL. **Maioria do STF valida quatro pontos da Lei de Organizações Criminosas.**

Disponível em: <https://www.bemparana.com.br/noticias/brasil/maioria-do-stf-valida-quatro-pontos-da-lei-de-organizacoes-criminosas>. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Medida cautelar apreciada em 2015; mérito julgado em 4 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.952, 7.956, 7.957 e 7.958**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 2 out. 2026.

CLIFFORD CHANCE. **Designações de Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital**. Briefing, 2 jun. 2026. Disponível em: <https://www.cliffordchance.com/content/dam/cliffordchance/briefings/2026/06/designations-of-comando-vermelho-and-primeiro-comando-da-capital-portuguese.pdf>. Acesso em: 2 out. 2026.

CNN BRASIL. **O que está em jogo no STF após a audiência sobre a Lei Antifacção**. São Paulo, ago. 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/adriana-de-luca/nacional/brasil/o-que-esta-em-jogo-no-stf-apos-a-audiencia-sobre-a-lei-antifacao/>. Acesso em: 2 out. 2026.

CNN BRASIL. **Paraguai vai declarar PCC e CV como terroristas e ativa alerta na fronteira**. São Paulo, 30 out. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/paraguai-vai-declarar-pcc-e-cv-como-terroristas-e-ativa-alerta-na-fronteira/>. Acesso em: 2 out. 2026.

COLÔMBIA. **Ley 1908 de 2018**. Por medio de la cual se fortalecen la investigación y judicialización de organizaciones criminales, se adoptan medidas para su sujeción a la justicia y se dictan otras disposiciones. Bogotá: Congreso de la República, 2018. Disponível em: http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley_1908_2018.html. Acesso em: 2 out. 2026.

CONGRESSO EM FOCO. **CCJ da Câmara pauta projeto que equipara facções a grupos terroristas**. Brasília, 3 nov. 2025. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/113524/ccj-da-camara-pauta-projeto-que-equipara-faccoes-a-grupos-terroristas>. Acesso em: 2 out. 2026.

CONGRESSO EM FOCO. **Derrite assume relatoria de projeto que trata facções como terroristas**. Brasília, 29 out. 2025. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/113393/derrite-assume-relatoria-de-projeto-que-trata-faccoes-como-terroristas>. Acesso em: 2 out. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. **STF discute medidas contra o crime organizado**. Rio de Janeiro, ago. 2026. Disponível em: <https://www.correiodamanha.com.br/politica/2026/08/314491-stf-discute-medidas-contra-o-crime-organizado.html>. Acesso em: 2 out. 2026.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAZ, REUS & TARG. **Designações de Organizações Terroristas Estrangeiras (FTOs)**. Alerta, 5 jun. 2026. Disponível em: <https://diazreus.com/wp-content/uploads/2026/06/FINAL-FINAL->

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Portuguese-June-2026-DRT-ALERT-Foreign-Terrorist-Organizations-2.pdf. Acesso em: 2 out. 2026.

DUPRET, Cristiane. **Lei Antifacção**: o crime de domínio social estruturado e o que muda na advocacia criminal. Instituto Direito Penal Brasileiro, 16 abr. 2026. Disponível em: <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/lei-antifaccao-dominio-social-estruturado/>. Acesso em: 2 out. 2026.

FELTRAN, Gabriel. **Irmãos**: uma história do PCC. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GRECO, Luís. Sobre o chamado direito penal do inimigo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 13, n. 56, p. 80-112, set./out. 2005.

HUMAN RIGHTS WATCH; CRISTOSAL. **El Salvador**: violações generalizadas de direitos humanos sob o “estado de exceção”. Nova York, 7 dez. 2022. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2022/12/07/el-salvador-widespread-abuses-under-state-emergency>. Acesso em: 2 out. 2026.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Informe para el Examen Periódico Universal de El Salvador**. 30 jul. 2024. Disponível em: <https://www.hrw.org/es/news/2024/07/30/informe-para-el-examen-periodico-universal-de-el-salvador>. Acesso em: 2 out. 2026.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. Comissão de Direito Constitucional. **Parecer na Indicação nº 112/25**: análise da constitucionalidade da Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 (Lei Antifacção). Rio de Janeiro, abr. 2026. Disponível em: https://iabnacional.org.br/wp-content/uploads/2026/04/Parecer-na-Indicacao-no-112_25-Comissao-de-Direito-Constitucional.pdf. Acesso em: 2 out. 2026.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Org. e trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JOVEM PAN. **Derrite defende equiparar facções criminosas ao terrorismo em relatório do PL Antifacção**. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://jovempan.com.br/politica/derrite-defende-equiparar-faccoes-criminosas-ao-terrorismo-em-relatorio-do-pl-antifaccao/>. Acesso em: 2 out. 2026.

METRÓPOLES. **Câmara aprova urgência de projeto que equipara facções a terrorismo**. Brasília, 26 maio 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/camara-aprova-urgencia-de-projeto-que-equipara-faccoes-a-terrorismo>. Acesso em: 2 out. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

O IMPARCIAL. **Lei Antifacção entra em vigor com penas de até 40 anos**. Mar. 2026. Disponível em: <https://oimparcial.com.br/noticias/2026/03/lei-antifaccao-entra-em-vigor-com-penas-de-ate-40-anos/>. Acesso em: 2 out. 2026.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

PODER360. **EUA classificam PCC e CV como organizações “terroristas”**. Brasília, 28 maio 2026. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-internacional/eua-classificam-pcc-e-cv-como-organizacoes-terroristas/>. Acesso em: 2 out. 2026.

POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA. Centro de Apoio à Atividade de Polícia Judiciária. **Atualização legislativa**: análise da Lei nº 15.358/26 (Lei Antifacção). Florianópolis, 2026. Disponível em: <https://pc.sc.gov.br/wp-content/uploads/2026/07/DGPC-ASJUR-CAAPJ-Atualizacao-legislativa-Lei-no-15.358.2026-Antifaccacao.pdf>. Acesso em: 2 out. 2026.

PORTAL DE PREFEITURA. **Gleisi Hoffmann diz que Governo Lula é contra equiparar facções a organizações terroristas**. Recife, 6 nov. 2025. Disponível em: <https://portaldeprefeitura.com.br/brasil/gleisi-hoffmann-governo-lula-equiparar-faccoes-terroristas/607635/>. Acesso em: 2 out. 2026.

PRATT, John. **Penal populism**. London: Routledge, 2007.

STF abre audiência pública para discutir constitucionalidade da Lei Antifacção. **Nova 106 FM**, ago. 2026. Disponível em: <https://www.nova106fm.com/post/stf-abre-audi%C3%Aancia-p%C3%BAblica-para-discutir-constitucionalidade-da-lei-antifac%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 2 out. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministros do STF abrem audiência pública sobre Lei Antifacção**. Brasília, 24 ago. 2026. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministros-do-stf-abrem-audiencia-publica-sobre-lei-antifaccacao/>. Acesso em: 2 out. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF retoma debates sobre a Lei Antifacção**. Brasília, 25 ago. 2026. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-retoma-debates-sobre-a-lei-antifaccacao/>. Acesso em: 2 out. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Audiência de custódia passa a ser preferencialmente virtual com nova Lei Antifacções**. Florianópolis, 26 mar. 2026. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/audiencia-de-custodia-passa-a-ser-preferencialmente-virtual-com-nova-lei-antifaccoes>. Acesso em: 2 out. 2026.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Trad. Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.